TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	637513/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:	ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR	MARCOS RUBBO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2537/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Inobservância de inúmeras diligências. Reconhecimento da decadência. Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Prejulgado 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato de inativação. Afastamento das sanções.

Relatório

Trata de Recurso de Revista interposto por Eliane Aparecida Preto Skudlarek, aposentanda, em face do item I do Acórdão nº 1558/24-S2C (peça 48), que negou registro ao ato de aposentadoria com fundamento na Súmula 33 STF – 25 anos, haja vista as solicitações não atendidas pela entidade para que se manifestasse quanto as diversas inconsistências encontradas no processo.

Eis a decisão:

> **I –** Determinar a **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de aposentadoria da Sra. Eliane Aparecida Preto, ocupante do cargo de 'auxiliar de enfermagem' no quadro do Município de União da Vitória, admitida em 02/10/2000, com fundamento na Sum. 33 STF – 25 anos, haja vista as solicitações não atendidas pela entidade, em razão da ausência de manifestações quanto as diversas inconsistências encontradas no processo, abaixo descritas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B919

1 - Falha na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (peça 06): Assim, se, por um lado, a licença sem remuneração cessou a contribuição previdenciária ao Regime Próprio, ao longo do período de 15/08/2011 a 21/06/2012 (peças 08, fls. 01; e 14, fls. 07), por outro, houve contribuição ao Regime Geral, de 12/08/2011 a 20/06/2012 (peça 06), razão pela qual se evidencia inadequado o registro dos dados, em desacordo com as instruções do Manual do SIAP – Aposentadoria.

2 - Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados conforme verificado: a)- Do exame do novo demonstrativo acostado à peça 31, constata-se que há dissonância entre o valor proporcionalizado de MÉD. INTEGRAÇÃO ADIC. INSAL. E PERIC. 20%, de R$ 213,99, à peça 31, fls. 64, e aquele lançado no sistema, à peça 30, fls. 05. Ademais, no que tange ao adicional noturno, de acordo com o cadastro no Siap Verbas, a vantagem foi instituída pela Lei ordinária nº 3.058/2003. Todavia, em análise do referido ato normativo, não foi encontrado amparo para a verba em questão. Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, o fundamento legal apresentado é insuficiente (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

3 - Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física: Observa-se que não houve manifestação pontual quanto a eventual descaracterização do tempo especial da servidora, restringindo-se a Entidade tão somente a acostar novos demonstrativos de cálculo de média e proporcionalização de vantagens transitórias à peça 31. Logo, nota-se que permaneceu a irregularidade apontada.

4 - Incorreções no cálculo do benefício:

Instado a retificar a apuração dos proventos, da média e, consequentemente, editar novo Ato Concessório (peças 16, fls. 10- 11 e 22, fls. 10-11) o Ente previdenciário apresentou novo demonstrativo à peça 31, fls. 76-90, sem, contudo, juntar Ato retificado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B919

Insta salientar que, para além da irregularidade pertinente à apuração da média em si, visto que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema, salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário da servidora (peças 03, fls. 05; 07; 13, fls. 15, e 21, fls. 05), a Entidade equivocadamente mantinha, também, valor decorrente da somatória entre o Anuênio, Escolaridade e Pós Graduação auferidos e o valor correspondente à média apurada, método irregular de apuração dos proventos, consoante demonstrativo de peça 13, fls. 42.

Nota-se, neste aspecto, que em que pese a Entidade tenha procedido à correção dos salários computados (peças 07; 30, fls. 06 e 31, fls. 89), bem como tenha deixado de somar irregularmente vantagens ao montante apurado de média (peça 31, fls. 01 e 90), permaneceu havendo divergência entre os cálculos. Ressalte-se que não restou respeitado o teto do RGPS na competência de 8/2011 – período em que a servidora se encontrava vinculada ao Regime Geral (peças 06 e 30, fls. 03) – conforme disciplina o Ar. 1º, §4º, II, da Lei nº 10.887/2004. Assim, ao invés de considerar, para fins de cálculo da média, o valor de R$ 5.774,51 acabou sendo computado o valor integral de R$ 10.073,59.

Neste aspecto, nota-se que os dados consignados à peça 30, fls. 04, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, peças 11 e 12.

DETERMINO, em face do **não atendimento das diligências** a aplicação das sanções do art. 85 da Lei Orgânica deste TCE-PR, conforme exposto no Despacho 1151/23:

a) Ao **Município de União da Vitória**, Impedimento da Certidão Liberatória, até a regularização dos presentes autos, nos termos do Inciso V do Art. 85.

b) A Sra. **ADRIANA APARECIDA TAJES** – Gestora do FUMPREVI - União da Vitória, multa nos termos do art. 85,I C/C art. 87, I, b.

c) Ao Sr. **BACHIR ABBAS –** multa nos termos do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**;**

d) Inclusão da decisão nos registros competentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para fins de execução, na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B919

forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

e) Em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do **FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA – FUMPREVI** e do **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

A recorrente alegou que a petição era tempestiva, pois a intimação foi recebida apenas em 19 de agosto de 2024. Assim, solicitou o deferimento da admissibilidade do recurso.

No dia 6 de setembro de 2024, a recorrente protocolou as razões recursais junto ao Município de União da Vitória, conforme protocolo nº 128952, aguardando o encaminhamento do recurso e da documentação ao Tribunal.

A servidora requereu a suspensão dos efeitos do Acórdão, argumentando que a negativa de registro de sua aposentadoria acarretaria grave prejuízo material e moral, comprometendo sua dignidade e sustento familiar. Reforçou que a suspensão era uma medida de direito e estava alinhada com a Constituição Federal.

Entende que não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não recebeu intimação para apresentar documentos ou informações relevantes no processo. Requereu o reconhecimento da falta de cumprimento do devido processo legal e a garantia de seus direitos.

Impugnou o inteiro teor do processo administrativo, alegando que não teve conhecimento prévio dos atos que levaram à decisão do Acórdão e que a falta de notificação prejudicou sua defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B919

Contestou os fundamentos do Acórdão, que apontou falhas na documentação relacionada ao tempo de contribuição e à atividade insalubre. Argumentou que as responsabilidades pela regularização das informações eram do ente público e do FUMPREVI, não da servidora.

Apresentou documentos que comprovavam sua exposição a agentes nocivos durante 25 anos de trabalho, incluindo o PPP e a Certidão de Tempo de Contribuição, solicitando nova análise do Acórdão à luz dessas evidências.

Ressaltou que sua aposentadoria foi concedida por meio do Decreto Municipal nº 274/2019 e que a notificação recebida em agosto de 2024 quase cinco anos depois não poderia comprometer o direito adquirido. Reiterou que as falhas no processo não eram de sua responsabilidade e que sua aposentadoria estava correta.

Requereu a revisão do Acórdão, a suspensão de seus efeitos até o julgamento final, a manutenção de sua aposentadoria e o deferimento de suas alegações, considerando que os documentos apresentados comprovavam o cumprimento dos requisitos legais para a concessão de sua aposentadoria.

O Relator dos autos principais, Conselheiro Augustinho Zucchi, recebeu a documentação e determinou o encaminhamento do feito para reautuação e sorteio de relatoria (peça 63).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 3661/25 – peça 68) afirmou que o Município não retificou adequadamente as falhas no momento oportuno, o que resultou na negativa de registro do ato de inativação da recorrente.

Com relação à alegação da servidora de que não foi intimada para se manifestar no processo de aposentadoria, argumentando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salientou que, já que o Município não apresentava respostas satisfatórias às diligências determinadas pelo Tribunal, o Relator determinou a intimação da servidora para se manifestar, mas que ela não apresentou defesa conforme consta na certidão de peça 44.

Manifestando-se pelo improvimento do recurso neste aspecto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B919

Aduziu que a análise das informações referentes ao tempo de contribuição e à parcela de insalubridade revelou que a responsabilidade por eventuais divergências não poderia ser atribuída à servidora, uma vez que ela não possuía acesso ao sistema SIAP. Além disso, o Município não apresentou as respostas necessárias às diligências solicitadas, o que implicou na necessidade de retificação dos dados.

Assegurou que o conjunto de documentos, incluindo laudos e certidões, confirmou a exposição a agentes nocivos à saúde pelo período de 25 anos, 7 meses e 23 dias de tempo laborado em regime especial. O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a aposentadoria especial foi considerado, e concluiu-se que a servidora fazia jus à aposentadoria especial, uma vez que a exposição a agentes nocivos foi comprovada.

Já neste quesito, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Adicionalmente, destacou que o ato de aposentadoria foi protocolado em 13/09/2019, e, considerando os prazos estabelecidos pela legislação e jurisprudência, o Tribunal não se manifestou sobre a legalidade do ato até 13/09/2024. Assim, configurou-se a decadência do direito do Tribunal em apreciar a legalidade do ato, levando à conclusão de que o registro deveria ser concedido tacitamente.

Dessa forma, opinou pelo provimento parcial do recurso de revista, reconhecendo o direito da servidora à aposentadoria especial, e pela reforma integral do acórdão anterior, determinando que o ato concessivo de aposentadoria fosse registrado, em razão da decadência do direito do Tribunal em questionar a legalidade do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 524/25 – peça 70) afirmou que este não é um caso isolado, uma vez que esta Corte tem se deparado com outros processos similares oriundos do Município de União da Vitória, em que as decisões pela negativa de registro dos atos de inativação decorreram do descumprimento de diligências por parte da entidade previdenciária.

Ressaltou que atendendo à determinação contida no Acórdão nº 1828/24-S1C, o Município apurou a responsabilidade pelas falhas relativas ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B919

cumprimento de diligências por meio da instauração de tomada de contas especial. Com base no Relatório Final emitido pela respectiva Comissão, foi atribuída à Diretora do FUMPREVI, Sra. Adriana Aparecida Tajes Pigatto, a responsabilidade pelos fatos apurados, recomendando-se a aplicação de multa administrativa, além da abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora, mas que até o momento da elaboração do parecer, ainda não havia decisão definitiva nos autos nº 145002/25.

Nesse sentido, nenhuma dessas impropriedades poderia ser atribuída à Recorrente, que apresentou documentação comprobatória pertinente e envidou todos os esforços para sanar as falhas que estavam ao seu alcance. Em vista disso, em condições regulares, a Procuradoria opinaria por nova intimação do Município e da entidade previdenciária para que apresentassem manifestação sobre os apontamentos destacados na instrução técnica e adotassem as providências pendentes para a regularização do feito.

No entanto, conforme já assinalado pela unidade técnica, o exame de mérito da concessão restou inviabilizado em razão da decadência, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal sem decisão definitiva transitada em julgado por esta Corte, o que impôs o reconhecimento do registro tácito. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do presente recurso de revista, visando reformar a decisão para que fosse reconhecido o registro tácito da aposentadoria em comento, considerando o decurso de prazo para apreciação da legalidade do ato por parte desta Corte de Contas, consoante o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 31-TCE/PR.

Fundamentação

Ao analisar os autos, verifico que as inúmeras diligências solicitadas para o seu saneamento não foram respondidas pelo Ente Municipal, o que resultou no vencimento do prazo para a análise da legalidade do ato de inativação pelo Tribunal.

Em atenção ao apontamento feito pelo Ministério Público de Contas, é importante destacar que o Município de União da Vitória instaurou um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B919

procedimento específico para apurar a responsabilidade pelas irregularidades identificadas no Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória (FUMPREVI), autuado sob o número 145002/25, que ainda se encontra em fase instrutória.

Entretanto, com base nas informações disponíveis, fica evidente que a análise do recurso de revista referente ao pedido de registro da aposentadoria da servidora do Município de União da Vitória enfrenta um obstáculo intransponível: a decadência.

A decadência é a perda do direito de ação ou da apreciação de um ato administrativo em decorrência do transcurso do tempo, estabelecendo um prazo limite para que o Tribunal exerça sua função de controle sobre a legalidade dos atos administrativos. No presente caso, o ato de concessão de aposentadoria foi protocolado em 13 de setembro de 2019. Conforme a legislação pertinente e os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito ao Tema 445, bem como pelo Tribunal de Contas, de acordo com o Prejulgado nº 31, o prazo para que este Tribunal se manifestasse sobre a legalidade do ato seria de cinco anos.

Assim, considerando que o prazo quinquenal se esgotou em 13 de setembro de 2024 e que, até o momento presente, não houve uma decisão definitiva transitada em julgado por esta Corte, fica configurada a decadência do direito do Tribunal em apreciar a legalidade do ato de aposentadoria. Portanto, é imprescindível reconhecer que, em virtude dessa decadência, o ato de aposentadoria deve ser tacitamente registrado.

Diante do exposto e do reconhecimento de ofício da decadência, voto por:

- Registrar tacitamente o ato de aposentadoria da servidora (peça 11);

- Afastar a aplicação das sanções pelo não atendimento das diligências, conforme a parte final do dispositivo do Acórdão 1558/24 – S2C (peça 48), em conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos jurisprudenciais pertinentes;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B919

- Remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer de ofício a decadência e determinar o registro tácito do ato de aposentadoria da servidora (peça 11);

II - afastar a aplicação das sanções pelo não atendimento das diligências, conforme a parte final do dispositivo do Acórdão nº1558/24 – S2C (peça 48), em conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos jurisprudenciais pertinentes;

III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B919

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.B919